

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2021/DICOM

PREGÃO PRESENCIAL Nº - 006/2021-PP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2021.

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NATALINO NO DISTRITO DE MIRITITUBA E CIDADE DE ITAITUBA.

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL. CONTRATO E ANEXOS.

I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo co procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 006/2021 - PP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de ornamentação com fornecimento de materiais natalino no Distrito de Miritituba e Cidade de Itaituba, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Consta no presente certame: Memo. nº 0472/2021 – SEMAD (justificativa do Secretário Municipal de Administração, solicitação de despesa): despacho do Prefeito Municipal para que o setor competente providencie a pesquisa de preço e informe a existência de recursos orçamentários; cotação de preços; mapa de cotação de preços; resumo de cotação de preços; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; Portaria GAB/PMI nº 0257/2021; Portaria GAB/PMI nº 0084/2021 justificativa da escolha do pregão presencial assinada pelo Pregoeiro e a Autoridade Competente; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital; anexos; bem como, minuta do contrato.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

II - MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Em tempo, faz-se necessário compreender que a utilização do Pregão Eletrônico é medida preferencial e de referência de boa-prática de gestão utilizando-se de sua forma presencial, sornente em situações de inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Tal proposição reforça, ainda, as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público durante a pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), razão pela qual, entende-se que a marcação de sessões públicas presenciais possivelmente contribuirá com a redução de empresas participantes e, consequentemente, ensejará restrições à ampla competitividade, o que poderá redundar em contratações menos vantajosas para a Administração.

Embora o pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, o Pregoeiro e a Autoridade Competente justificaram os motivos para a realização do pregão presencial (fls. 36 e 38), recurso próprio, com a intuito de evitar o retardamento dos serviços por parte da Administração Pública Municipal, haja vista as dificuldades que o Município anda enfrentando com relação ao não fornecimento por parte de algumas empresas contratadas decorrentes de pregão eletrônico e que vem causando prejuízos. Além do mais o natal se aproxima, e a participação de empresas locais e regionais devido o logística, facilitará que o Distrito e a Cidade estejam preparadas a tempo para as festividades natalinas.

Pelos motivos acima, aconselha-se que a sessão ocorra em um local apropriado para tal, obedecendo todas as normas da OMS (Organização Mundial de Saúde).





Prefeitura Municipal de Itaituba

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita dos parâmetros determinados pela Constituição Federal/88, Lei nº 8.666/93, pela L nº 10.520/02 e pelas disposições da LC nº 123/06 e suas alterações.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras. serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclara que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinas à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1°, paragrafo único).

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via e regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia 🦠 suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantic e sanções pelo inadimplemento;
 - d) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
 - e) ato de designação da comissão;
 - f) edital numerado em ordem serial anual;
- g) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor:
- h) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação. bem como o regime de execução (p/obras e serviços);

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista - CEP: 68.180-0 ITAITUBA-PA



Prefeitura Municipal de Itaituba

- i) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
 - k) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- I) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato o retirada dos instrumentos;
- m) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
 - n) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirida projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
 - p) indicação das condições para participação da licitação;
 - q) indicação da forma de apresentação das propostas;
- r) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- s) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e globa e indicação das condições de pagamento.

Entende-se que a minuta do edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3°, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei n° 8.666/93.

Assim, entende-se que as exigêricias dos dispositivos legais pertinenteforam atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, são observadas pela minuta do edital,

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista - CEP: 68.180-00 ITAITUBA-PA



Prefeitura Municipal de Itaituba

- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação do classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas:
 - VIII os casos de rescisão:
- IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIV cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XV A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

A minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentando, observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e,

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista - CEP: 68.180-000 ITAITUBA-PA



Prefeitura Municipal de Itaituba

satisfatórias aos proponentes para que eles possam oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

O processo encontra-se numerado, assinado e autuado, conformo estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação de interessados na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

III - CONLUSÃO

Portanto, após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas até a presente data nos autos do processo administrativo. Não se incluem no âmbito de análise deste Procurador os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o meu parecer. Salvo melhor júízo por parte de quem de direito

Itaituba - PA, 22 de outubro de 202 🗔

ATEMISTOKHLÈS A. DE SOUSA PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL OAB/RA Nº 9.964